

Acórdão: 17.928/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116210-79, 40.010116498-87 (Coob.)
Impugnante: Martiniano Dias do Nascimento, TVV TV Via Cabo Ltda (Coob.)
Autuado: Martiniano Dias do Nascimento
Proc. S. Passivo: Pedro Cândido Vilela (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000209943-85
CPF: 484.670.306-15
Inscr. Estadual: 376.970368.01-18 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA. Arguição fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, nos termos do artigo 134 - II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, bem como efetivamente desacobertadas, haja vista divergências apuradas em contagem física, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Não obstante, verifica-se não restar caracterizada a inidoneidade dos documentos fiscais, tendo em vista que os mesmos respeitavam todos os pressupostos legais previstos na legislação. A acusação fiscal deve prevalecer apenas para as mercadorias que se encontravam efetivamente desacobertadas de documentos fiscais. **Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado no município de Juatuba, Minas Gerais, em 12/07/2005, foram apresentadas as notas fiscais nº 000017 e 000019 (fls. 07/08), emitidas na mesma data, pela ora Coobrigada, estabelecida no município de Lagoa Santa, destinando mercadorias para TV Braz Ltda, estabelecida no município de Araxá, Minas Gerais.

No corpo dos documentos fiscais vinha destacada a informação “mercadoria no estado em que se encontra”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constava, ainda, no campo “dados adicionais” dos documentos a informação de “*não incidência do imposto conforme artigo 5, inciso XXII, decreto 73080/2002*”.

Os citados documentos fiscais foram considerados inidôneos pelo Fisco, nos termos do inciso II, art. 134, RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 34/44 e 95/106, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 170/182.

O Fisco comparece novamente aos autos às fls. 184/185, juntando documentos relacionados aos parâmetros para arbitramento da base de cálculo das exigências às fls. 189/200.

Intimado da juntada, o procurador de ambos sujeitos passivos se manifesta às fls. 206/207.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 209/213.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Do pedido de prova pericial

Os Impugnantes solicitam realização de perícia, apresentando quesitos.

Não obstante, verifica-se que a autuação em questão cuida de situação meramente fática, não carecendo de profissional especializado para produção ou análise de qualquer tipo de prova necessária para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, indefere-se o pedido de prova pericial, por desnecessária.

DO MÉRITO

Cuida o lançamento em questão de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado no município de Juatuba, Minas Gerais, em 12/07/2005, foram apresentadas as notas fiscais nº 000017 e 000019 (fls. 07/08), emitidas na mesma data, pela ora Coobrigada, estabelecida no município de Lagoa Santa, destinando mercadorias para TV Braz Ltda, estabelecida no município de Araxá, também situado em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No corpo dos documentos fiscais vinha destacada a informação “mercadoria no estado em que se encontra”.

Constava, ainda, no campo “dados adicionais” dos documentos a informação de “não incidência do imposto conforme artigo 5, inciso XXII, decreto 73080/2002”.

Os citados documentos fiscais foram considerados inidôneos pelo Fisco, nos termos do inciso II, art. 134, RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

O Fisco justifica no próprio relatório do Auto de Infração a desclassificação dos documentos fiscais:

“Todas as mercadorias eram novas e nunca tinham sido utilizadas ou empregadas, portanto nunca foram imobilizadas anteriormente e logo, não pertenciam ao ativo imobilizado da empresa, pois para a imobilização, necessário o prazo mínimo de 12 meses e o uso normal a que era destinado o bem.

As mercadorias transportadas não conferem em quantidade e qualidade com as descritas nas notas fiscais, gerando total divergência.

Os documentos fiscais foram considerados inidôneos por divergência e por conterem informações que não correspondem a real operação, sendo a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I e III, ambos do RICMS/02”.

Dessa forma, os documentos fiscais foram considerados inidôneos, nos termos do inciso II, artigo 134, do RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

A Coobrigada sustenta o entendimento de que importou as mercadorias, objeto do trabalho fiscal, no ano de 1996 e as mesmas permaneceram em seu estabelecimento sem qualquer utilização.

Portanto, após 10 (dez) anos, vendeu as mercadorias para contribuinte estabelecido no município de Araxá, a empresa TV Braz Ltda, destinatário constante das notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco.

Percebe-se, até pela informação trazida pela própria Coobrigada, que as mercadorias não cumpriram os pressupostos para fruição da não incidência do imposto no quesito ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei prevê (art. 7º, XI, Lei 6763/75) que o imposto não incidirá sobre a saída de bem integrado no ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado.

Vê-se, portanto, que nenhum dos dois pressupostos foram cumpridos.

Não obstante e com a vênia devida, tal conclusão não pode ser fundamento para caracterização do documento como inidôneo, com fulcro no inciso II, art. 134, do RICMS/02, acima transcrito, vigente à época.

Nesse sentido, deve ser afastada tal pretensão fiscal.

Por outro lado, o Fisco alega que as mercadorias transportadas “não conferem em quantidade e qualidade com as descritas nas notas fiscais, gerando total divergência”.

Somando os dois argumentos, o Fisco considerou desacoberta toda a mercadoria existente no veículo.

As notas fiscais discriminavam as seguintes mercadorias: conector PIN 500, tap 5 – 1000 mh2 – 2 way – 11 db, tap 5 – 1000 mh2 – 2 way – 14 db, suporte p/ eletrônicos 3/16, isolador horizontal, abraçadeira BAP-2, cabo coaxial 500 c/portante, cabo coaxial 750 c/portante, haste coperweld 5/8” x 2,40m.

O Fisco promoveu a conferência das mercadorias, emitindo o formulário “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fls. 10/12).

Neste formulário, o Fisco discriminou as seguintes mercadorias: conector p/ cabo LRC-E1500K3-GHZ “AUGAT”, presilha de plástico, abraçadeira em aço pequena, suporte em L em alumínio com parafuso, conector em cobre c/ parafuso p/ aterramento, conector em alumínio c/ parafuso cobre, conector em alumínio, isolador de porcelana c/ parafuso e porcas, abraçadeira em aço FLLI-BAP2-95 p/ fixação isoladores de porcelana, isoladores de porcelana tipo roldana c/ suporte em aço, astes de aterramento em cobre, filtro marca “amset” made in taiwan, cabo coaxial em alumínio e cobre com aterramento em aço (portante) de 500, made in USA novo e aparelhos power supply.

Ora, o inciso III, do art. 149, do RICMS, prevê que considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Cotejando-se as mercadorias discriminadas nas notas fiscais com as discriminadas nos formulários emitidos pelo Fisco (Contagem Física de Mercadoria em Trânsito), chega-se à conclusão de que a maior parte das mercadorias estava contemplada nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando-se o art. 149 citado, especialmente a expressão “no tocante à divergência”, conclui-se que devem remanescer as exigências apenas em relação às mercadorias que não estavam acobertadas nos documentos fiscais, conforme planilha abaixo:

Decisão da 3ª Câmara - Demonstrativo do Crédito Tributário								
Mercadoria	Contagem	Nota	Diferença	Valor	Base de	ICMS	MR	MI
	Física	Fiscal		Unitário	Cálculo			
conector p/ cabo 500	1780	1770	10	6,07	60,70	10,93	5,46	24,28
conector p/ cabo 750	75	0	75	6,07	455,25	81,95	40,97	182,10
conector cobre paraf haste aterr.	1064	0	1064	3,00	3.192,00	574,56	287,28	1.276,80
conector alum c/ parafuso cobre	132	0	132	5,00	660,00	118,80	59,40	264,00
conector em alumínio	44	0	44	5,00	220,00	39,60	19,80	88,00
presilha de plástico	2400	0	2400	0,10	240,00	43,20	21,60	96,00
abraçadeira em aço gr e pq	3200	650	2550	2,45	6.247,50	1.124,55	562,28	2.499,00
isolador de porcelana	624	625	0		0,00	0,00	0,00	0,00
hastes de aterr em cobre 2,40 m	170	170	0		0,00	0,00	0,00	0,00
cabo coaxial 500 c/ portante	32000	33120	0		0,00	0,00	0,00	0,00
aparelhos power supply	15	0	15	1.000,00	15.000,00	2.700,00	1.350,00	6.000,00
cabo coaxial 750 c/ portante	0	2842	0		0,00	0,00	0,00	0,00
tap 5-1000-mh2-2way-11/14db	192	198	0		0,00	0,00	0,00	0,00
suporte em L em alum c/ paraf	148	0	148	3,00	444,00	79,92	39,96	177,60
					26.519,45	4.773,50	2.386,75	10.607,78

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, considerando-se a não caracterização de inidoneidade dos documentos fiscais em questão, manter as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (art. 55, II, Lei 6763/75), sobre base de cálculo de R\$ 26.519,45, apenas em relação às mercadorias efetivamente transportadas desacobertadas de documento fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 28/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator